TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006441-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JAIRO ALVES DE MORAES propõe ação contra BCV - BCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A pedindo a declaração de nulidade de diversas cláusulas constantes do contrato bancário celebrado entre as partes, com o recálculo das parcelas mensais, a compensação dos valores pagos indevidamente e a repetição do indébito, a declaração da inexistência da mora diante da abusividade contratual e o recálculo do saldo devedor, especificamente aquelas que autorizam: (i) capitalização dos juros remuneratórios; (ii) cobrança de comissão de permanência, (iii) taxa de juros acima da média de mercado, (iv) utilização da tabela price. Diz ainda que não recebeu cópia do contrato. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a consignação das parcelas que entende devidas, a proibição de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição de crédito e a manutenção do veículo sob sua posse.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 112).

Ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a AJG foi concedido efeito suspensivo, ainda pendente de julgamento, conforme consulta efetuada por este Magistrado, nesta data.

A parte ré, citada, ofertou contestação, requerendo (a) a modificação do polo passivo que deverá ser substituído por <u>BANCO CIFRA S/A</u>; (b) falta de interesse de agir. (c) impugnou o pedido de AJG. No mérito, alegou que as cláusulas contratuais questionadas não se revestem de abusividade, pedindo a improcedência da ação. Juntou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

documentos (fls. 162/197).

Réplica a fls. 205/258.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o expert e custo econômico maior para os litigantes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do art. 534 do CPC-15,, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF.

Indo adiante, pondera-se que os pedidos é que vinculam o julgador, pois constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi, art. 330, § 1º, I do CPC-15).

O autor, antes do saneamento, pode incluir esse pedido por aditamento ou emenda à inicial, sem o consentimento do réu até a citação, com o consentimento do réu após a citação, mas após o saneamento não pode (art. 329, CPC-15).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento. A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas foram apresentados de modo vago, genérico e desorganizado. Admitir haja o pedido correspondente, agora, violaria o princípio da boafé (art. 322, § 2º, in fine, CPC-15), pela surpresa causada à parte contrária. Tem-se, pois, que somente serão examinadas as seguintes abusividades: (i) capitalização dos juros remuneratórios; (ii) cobrança de comissão de permanência, (iii) taxa de juros acima da média de mercado, (iv) utilização da tabela Price, (v) não recebimento do contrato.

Outras não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

Impugnação à AJG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Prejudicada a impugnação à assistência judiciária uma vez que o beneficio não foi deferido – veja-se fls. 88. E não se admite a impugnação somente pelo fato de o TJSP, em agravo de instrumento, ter concedido efeito suspensivo contra aquela decisão.

Recebimento de Cópia do Contrato

A parte autora alega o não recebimento de cópia do contrato, argumento inverossímil, pois usualmente tal cópia é fornecida pelas instituições financeiras, devendo prevalecer o que nos dizem as regras de experiência a partir do que normalmente acontece (art. 375, CPC-15).

Código de Defesa do Consumidor

Na sequência, observa-se que a Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

<u>Juros remuneratórios</u>

Sobre os juros remuneratórios, cabe frisar, em primeira linha, que eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, <u>se houver previsão contratual</u>. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização – veja-se cláusula 3 do contrato a fls. 163.

Ainda sobre esse tema, deve-se considerar que para que se repute satisfeita a "previsão contratual" da capitalização basta que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Questão relevante, alusiva aos juros remuneratórios diz respeito às condições jurídicas para que possam eles ser revistos judicialmente.

A propósito, anota-se, de imediato, que os juros podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado como repetitivo.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados (TAXA MENSAL DE 2,69% E ANUAL DE 37,51%) comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos.

Comissão de permanência

Sobre a comissão de permanência, pacificado, consoante a redação das Súms. 30, 294, 296 e, por fim, 472 do STJ, que ela (a) não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; juros moratórios até o limite de 12% ao ano; multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC (b) exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária.

Tenha-se em conta, porém, que se a comissão de permanência estiver limitada ao percentual contratado para o período de normalidade da operação, ela atuará como sucedâneo apenas dos juros remuneratórios, de modo que nada impedirá a incidência dos juros moratórios, da multa contratual e da atualização monetária, sem risco de *bis in idem*.

Quanto ao caso específico, nada há no contrato juntado – fls. 162 e ss. - autorizando a comissão de permanência. Nota-se, porém, a inserção dessa cobrança no "carnê de pagamento", fls. 69/71 (R\$ 1,22 ao dia), acrescida de multa (R\$ 7,66).

No caso em concreto, observa-se que o valor da multa está indicada, no carnê, em reais, mas corresponde a 2% do valor da parcela, e a comissão de permanência, também indicada em reais, equivale, no entanto, a quase 10% do valor da parcela, percentual que supera os juros remuneratórios indicados no item 6.1 do contrato e a cujo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

patamar haverá de ser reduzida, autorizando-se, ainda, a incidência da multa moratória.

Onerosidade excessiva:

Quanto ao caso da onerosidade excessiva, há que se salientar que compete ao usuário do serviço demonstrá-la concretamente, não se podendo admitir a revisão com fundamento em argumentos abstratos, dissociados do caso concreto.

Tabela Price

Quanto à Tabela Price, esta não é utilizada no contrato em comento.

Julgo parcialmente procedente a ação para (a) rever o contrato de modo a autorizar, no período de inadimplência, apenas e tão-somente os juros remuneratórios previstos para a fase de normalidade do contrato, e multa moratória de 2% sobre o débito (b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 dias, recalcular o saldo devedor em conformidade com o aqui estabelecido.

Levando em conta a proporção da sucumbência, arcará a parte autora com 70% das custas e despesas e pagará ao advogado do réu honorários arbitrados, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando que essa responsabilidade pela sucumbência poderá se sujeitar às regras da AJG se o agravo de instrumento for provido.

O réu, de seu turno, arcará com 30% das custas e despesas e pagará ao advogado da parte autora honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA